

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C DA DECLARAÇÃO MOD. 2

OBSERVAÇÕES PREVIAS

A — QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos de alguma das categorias B (trabalho independente), C (comerciais ou industriais) ou D (agrícolas) e disponham ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, neste caso, deverá juntar o anexo I (herança indivisa).

O anexo C é individual e em cada um deles podem constar elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos. Se, por exemplo, A e B casados e não separados judicialmente de pessoas e bens exercerem ambas uma actividade

de trabalho independente e um deles tiver ainda rendimentos da categoria C, deverão apresentar, desde que disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada, três anexos C em função da titularidade e da natureza dos rendimentos auferidos.

O anexo ou anexos C devem ser apresentados em conjunto com a declaração mod. 2.

B — QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

O anexo C deve ser apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 acompanhado de um único exemplar dos documentos previstos no quadro 7 e deverá ser preenchido à máquina ou com letra bem legível, indispensável, no entanto, no caso de preenchimento manual, que o nome e local do estabelecimento do titular dos rendimentos se apresentem em letras manuscritas.

No preenchimento deste anexo e dos documentos que o acompanham deve haver o cuidado de evitar o desalinhamento das verbas, relativamente à designação das rubricas. Os totais e subtotais constantes dos diversos quadros não devem ser omitidos, em especial os campos destinados a tratamento informático, distinguíveis dos restantes por apresentarem códigos de campo.

O quadro 14, relativo ao apuramento do lucro, deverá ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não recorridos ao «SUSLITADO (LUCRO)», que, de linha 27 do quadro 9, deverá ser transcrito para a linha 1 do quadro 14, independentemente do resultado obtido. O quadro 15 deverá ser sempre preenchido, procedendo-se à discriminação do lucro/prejuízo por regimes de tributação.

Os quadros devem ser preenchidos com valores em euros, à excepção do quadro 26, cujos valores serão em milhares de euros.

Os valores negativos serão sempre inscritos entre parêntesis.

Todas as rubricas relativas a contas de «SUSLITADOS» deverão ser entendidas com a conotação constante do Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro. Por esse motivo, remetem-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Será recusado o anexo que não se mostre completo ou devidamente preenchido e assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.

QUADROS 1 A 5 INDICAÇÕES GERAIS

No quadro 3, os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição do número de identificação fiscal (número de contribuinte emitido pelo Ministério das Finanças) dos sujeitos passivos

Os valores do reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O exercício a que respecta a declaração correspondente, neste quadro, ao exercício N.

QUADRO 26 EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPUS GERENTES

A percentagem de participação a indicar neste quadro deve ser arredondada para a unidade decimal superior (exemplo: 10,24% — 10,3%).

QUADRO 27 CUSTOS COM O PESSOAL

Quadro destinado à inscrição das diferentes rubricas de custos com o pessoal, distribuídas por «emprego individual/trabalhador independente», «pessoal do sector da produção» e «pessoal de outros sectores».

Nos rectângulos da linha 9 serão inscritos o número de pessoas de cada um dos grandes grupos e o respectivo total

QUADRO 19 DEDUÇÕES À COLECTA

Neste quadro deve indicar-se o montante das retenções que foram efectuadas correspondentes à categoria de rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano.

Deverá também ser indicado, sendo caso disso, o montante da contribuição autárquica dedutível referido aos predios arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 80.º do Código do IRS.

QUADRO 24 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 44.º do Código do IRC, por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1 desse artigo.

QUADRO 25 DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE

Quadro destinado à discriminação das remunerações em espécie não contabilizadas na rubrica «Custos com o pessoal», com a indicação do número total de beneficiários de tais remunerações, bem como do valor global que a empresa reputa atribuído às mesmas.

Instituto de modo n.º 1340 - Edição de INCM, L. P. C.

e o campo 05 à do titular dos rendimentos, sendo o preenchimento obrigatório, salvo se se tratar do anexo respeitante à herança indivisa, caso em que não deve ser preenchido o autor da herança, seguida da designação «herdeiros» devendo também ser assinalado no quadro 18 o campo 9.

O campo 06 é de preenchimento obrigatório tratando-se de anexo respeitante a actividades comerciais, industriais ou agrícolas ou a herança indivisa. O número a inscrever é o número de identificação de equiparado a pessoa colectiva, emitido pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça.

Tratando-se de herança indivisa à qual ainda não tenha sido atribuído o respectivo número de identificação, deverá indicar-se o número atribuído ao autor da herança pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça.

Não há lugar ao preenchimento do campo 06 quando o anexo C respeite a rendimentos da categoria B.

No quadro 4 «Designação da actividade», os campos 07 e 08 destinam-se exclusivamente a rendimentos das categorias C e D.

No campo 07 será indicado o código CAE (5 dígitos) que corresponde à actividade principal exercida, de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-RFV 2) anexa ao Decreto-Lei n.º 82/93, de 14 de Maio, e no campo 08 a percentagem que a actividade principal representa no conjunto das actividades exercidas, procedendo-se ao arredondamento para a unidade superior. Caso exerça apenas uma actividade comercial ou industrial, deve inscrever 100.

Os campos 09 e 10 destinam-se exclusivamente a rendimentos da categoria B, devendo no campo 09 ser inscrito o código de lista anexo correspondente à actividade exercida, caso se trate de actividade não prevista na lista anexa ao Código do IRS, deve ser preenchido o campo 10 com a indicação do código CAE que lhe corresponda.

No quadro 5 deverá ser indicada a identificação do técnico oficial de contas, bem como no campo 11 o seu número fiscal.

QUADRO 6 ASSINATURA

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos, cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa ou por um seu representante ou gestor de negócios e pelo técnico oficial de contas. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

QUADRO 9 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de 2º dígitos (excepto os impostos directos e indirectos) das classes 6, 7 e 8 do PGC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro). Por esse motivo, remetem-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 11 CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS

As compras a inscrever na linha 2 incluíram as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfândegas, IVA não dedutível, seguros, fretos, despesas de despesas, etc., ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

QUADRO 12 VARIACÃO DA PRODUÇÃO

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para a linha 3 do quadro 9. Portanto, os componentes cuja actividade é meramente comercial, não tendo produção própria, não têm de preencher este quadro.

QUADRO 13 CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS

Devem ser indicados, concretamente, os critérios utilizados na valorimetria das existências com indicação, ainda que sucinta, dos diferentes componentes do custerio utilizado. A margem normal de lucro referida no ponto 4 deve ser determinada em função do preço de venda.

QUADRO 14 APURAMENTO DO LUCRO

Este quadro destina-se ao apuramento do lucro em IRS das categorias B, C ou D e corresponderá ao resultado líquido apurado no quadro 9 eventualmente corrigido nos termos dos artigos do IRS e do IRC e outras disposições legais. Mesmo na hipótese de não haver lugar a quaisquer correções para efeitos fiscais, o valor inscrito na linha 27 do quadro 9 deve ser transcrito para a linha 1 do quadro 14.

Na linha 21, a utilizar apenas pelos titulares de rendimentos de trabalho independente, inscrever-se-á o excesso de encargos que deverá ser adicionado ao resultado líquido, apurado de acordo com os limites impostos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 26.º do Código do IRS.

É importante a inscrever na linha 35 deste quadro (benefícios fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras previstas referidas nos diplomas legais citados e correspondem à parte dos rendimentos não sujeitos a tributação. Estes benefícios não estão referidos no anexo II (Benefícios fiscais).

Haja o não correções, deve ser inscrito, respectivamente, nas linhas 43 e 44 deste quadro o prejuízo ou o lucro fiscal, transportando-se sempre para as linhas 1 ou 2 do quadro 15, discriminado por regimes de tributação a que se encontrarem sujeitos os rendimentos.

QUADRO 15 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro é de preenchimento obrigatório e nele deve ser indicado, por regimes, o prejuízo ou lucro fiscal transportado, respectivamente, das linhas 43 ou 44 do quadro 14 deste anexo.

QUADRO 16 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que sucede aquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento deste quadro 16, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Só são, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, que uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito não deverão sê-lo em anos posteriores.

QUADRO 17 RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE

Destina-se este quadro à discriminação, por código correspondente à actividade constante da lista anexa ou por código CAE, nos restantes casos, dos rendimentos do trabalho independente, quando o respectivo titular exerça simultaneamente mais de uma actividade.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 85/97 de 4 de Fevereiro

A Assembleia Municipal da Covilhã aprovou, em 28 de Junho de 1996, a prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas para parte da área abrangida pelo Antepiano de Urbanização da Covilhã, ratificadas pela Portaria n.º 279/94, publicada no Diário da República, 1.ª série-B, n.º 108, de 10 de Maio de 1994.

Verificando-se que o processo de elaboração do novo plano de urbanização da Covilhã ainda não está concluído e que se mantêm válidas as razões que levaram ao estabelecimento de medidas preventivas, designadamente evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área, o que poderia comprometer a futura execução do plano ou torná-la mais difícil ou onerosa, importa proceder à prorrogação do prazo estabelecido para a vigência daquelas medidas.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, e 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências con-

ferida pelo Despacho n.º 48/96, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificada a prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas ratificadas pela Portaria n.º 279/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 108, de 10 de Maio de 1994, por mais um ano, contado a partir de 11 de Maio de 1996.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 13 de Janeiro de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 86/97

de 4 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/96, de 26 de Dezembro, que sejam alterados os quadros de pessoal de vários serviços externos da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ficando constituídos pela forma constante do quadro anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 17 de Janeiro de 1997.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MAPA ANEXO

Serviços	Conser- vador	Notário	Conser- vador auxiliar	Conser- vador/ notário	Ajudante principal	Primeiro- ajudante	Segundo- ajudante	Escriturário
Conservatória do Registo Predial de Alcobaça	2	-	-	-	1	1	3	4
Conservatória do Registo Predial de Cantanhede	2	-	-	-	1	1	2	5
Conservatória do Registo Predial de Santo Tirso	2	-	2	-	1	2	2	4
2.º Cartório Notarial de Braga	-	1	-	-	1	2	2	5
26.º Cartório Notarial de Lisboa	-	1	-	-	1	1	3	4
Cartório Notarial de Miranda do Corvo	-	1	-	-	-	-	1	2
1.º Cartório Notarial de Torres Vedras	-	1	-	-	1	1	2	3
2.º Cartório Notarial de Torres Vedras	-	1	-	-	1	1	2	3
1.º Cartório Notarial de Vila Nova de Gaia	-	1	-	-	1	1	3	3
Conservatória dos Registos Civil e Predial de Valpaços	1	-	-	-	-	1	2	3
Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Vendas Novas.	-	-	-	1	(a) 1	-	(b) 3	3

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Um lugar a preencher quando se extinguir o lugar de ajudante principal.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 87/97

de 4 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 667-A/7/93, de 14 de Julho, foi revogada a Portaria n.º 615-X1/91, de 8 de Julho, por aneção de um prédio rústico à zona de caça turística do Zambujal, situada no município de Palmela.

Posteriormente, verificou-se que o subscritor do requerimento de aneção não tinha legitimidade para o efeito, pelo que há que repor a situação resultante da publicação da Portaria n.º 615-X1/91.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pelo presente diploma, seja ripristinada a Portaria n.º 615-X1/91, de 8 de Julho.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Dezembro de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *Jaime Serrão Andrez*, Secretário de Estado do Comércio e Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.